



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 011/2019 – Modalidade Pregão, sob a forma presencial, visando à aquisição e fornecimento parcelado de fogos de artifícios e a realização de Show Pirotécnico no Réveillon, bem como para eventuais necessidades neste município.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Do Resumo dos Fatos:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretária da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer e competente autorização da Exma. Prefeita, para a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de fogos de artifícios e a realização de Show Pirotécnico no Réveillon, bem como para eventuais necessidades neste município. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação e *site* do TCE/SE, e marcando para o dia 27/02/2019 (vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezenove), a sessão do procedimento, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam propostas e documentação, isso após a republicação do edital em virtude de alterações sofridas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, compareceram as empresas FRANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e CIELO PIROTECNIA LTDA ME, e seguindo-se os trâmites da Lei, ao final do procedimento foram declaradas vencedoras ambas as empresas, consoante consta em ata expedida por esta Pregoeira. Ato contínuo foi manifestada intenção recursal, por parte da empresa CIELO Pirotecnia Ltda. - ME, tendo sido o mesmo deferido, na conformidade da Legislação atinente à matéria aqui já mencionada, tendo sido, posteriormente, encaminhadas as razões dos mesmos. Informado ao demais interessado, foi demonstrado interesse em contra razão.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Dos Recursos:

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa interessada, qual seja CIELO Pirotecnia Ltda. - ME, doravante denominada Recorrente, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Aguardado o prazo legal, houve a juntada de memoriais e, assim, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, tendo havido impugnação ao mesmo, apresentada pela empresa FRANÇA Comércio e Serviços Ltda. - ME, doravante denominada Recorrida, tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.

Assim, tratemos do recurso e impugnação interpostos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹:

“O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da Administração Pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e contrarrazões apresentada seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *“as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.”*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento a ambos, por tempestivos e legítimos, e se seguiu ao seu relato.

No mais, quanto ao mérito, primeiramente analisemos, doravante, de forma conjunta, os recursos apresentados, haja vista, como já mencionado, a similitude entre os mesmos e, assim, meritoriamente, percebe-se que as intenções de recursos interpostas pelas recorrentes merecem prosperar, pois suas razões são providas de sustentação legal, mormente no que se refere ao fato em si.

Assim, passando-se à análise dos mesmos, temos que com referência ao recurso da empresa CIELO Pirotecnia Ltda. - ME, ora Recorrente, em resumo, a

¹in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. -- 11ª ed.-- São Paulo : Dialética, 2005. p 643.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

contratação de Produtos Pirotécnicos controlados pelo Exército Brasileiro, sem a exigência de apresentar documento de qualificação técnica específicas e licença dos órgãos competentes de fiscalização. Já em sede de contrarrrazões, pela Empresa FRANÇA Comércio e Serviços Ltda. – ME, ora Recorrida, foi informado que não apreciou o fato de vencermos quanto ao fornecimento de 8 dos 9 itens da licitação em questão. No qual a empresa insiste em deixar claro a exigência do Certificado de Registro do Exército que foi prorrogado, e que, inclusive foi dispensado pelo Edital do Pregão Presencial nº 011/2019, ignorando completamente o Edital, na qual é a Lei da Licitação.

Portanto, da análise de seus argumentos, percebemos que ambos se referem acerca da exigência, ou não, do registro junto ao Exército Brasileiro. Senão, vejamos: o edital traz, em seu texto, a seguinte exigência:

8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

8.5.7 –Comprovação de registro junto ao Exército Brasileiro, nos termos do art. 2º da Portaria COLOG nº 56/2017. Ficando dispensado de tal documentação quem ainda não tiver realizado o Registro, tendo em vista a prorrogação do mesmo no Diário Oficial da União conforme Instrução Técnico Administrativa nº 19, de 7 de janeiro de 2019.

Diante disso, tratemos da Licença expedida pelo Exército CR (Certificado de Registro) a empresas e fabricantes. Essa exigência decorre da recente Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, que dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados, que, em seu art. 2º, determina:

Art. 2º. Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Continuamente, no art. 3º da mesma Portaria supramencionada, ficam estabelecidas quais são as atividades sujeitas ao registro:

Art. 3º. As atividades com PCE são a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo e a caça.

Portanto, qualquer ente que realize uma ou mais dessas atividades está, em tese, sujeito ao mencionado registro. E aqui vale mencionar o CR (Certificado de Registro); a definição para tal está exposta no art. 3º do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), como se vê:

Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

Assim, percebemos que o CR (Certificado de Registro) será exigido, teoricamente, para as atividades de fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo e a caça.

Aliás, nesse contexto o Decreto Federal nº 3.665/2000 já trouxe, em seu bojo, o ato para cada exigência, como se vê:

Art. 9º. As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário,

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

(...)

VII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Diante disso, válido é mencionar a mensuração trazida pelo mesmo Decreto supramencionado para cada atividade realizada. Essa classificação está exposta no art. 10, como se vê:

Art. 10. Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

Categori a de Controle	Atividades Sujeitas a Controle						
	Fabricaçã o	Utilizaçã o	Importaçã o	Exportaçã o	Desembaraço Alfandegári o	Tráfeg o	Comérci o
1	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	-	X	X	X
3	X	-	X	X	X	X(*)	-
4	X	-	X	X	X	-	-
5	X	-	X	X	X	-	X

Legenda: (X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

(*) Sujeito a controle somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto.

Assim, veja bem: no exercício de algumas atividades com Produto Controlado pelo Exército (PCE), as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas, apenas em determinados casos. Nesse contexto, o anexo B4 nos informa:

B4 - N° DE ORDEM, NOMENCLATURA E TIPO DE PCE

N° ORDEM	NOMENCLATURA DO PRODUTO	TIPO DE PCE
(...)	(...)	(...)
2160	fogos de artifício	PIROTÉCNICO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Todavia, é bem de perceber, ainda, no Anexo I do mesmo Decreto, que "fogos de artifício" possuem número de ordem 2160 e estão sob categoria de controle nº 3, abaixo demonstrado:

ANEXO I
RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO

Nº DE ORDEM	CATEGORIA DE CONTROLE	GRUPO	NOMENCLATURA DO PRODUTO
(...)	(...)	(...)	(...)
F			
(...)			
2160	3	Pi	fogos de artifício

Diante disso, relacionando à tabela retro exposta percebe-se claramente que a linha correspondente ao nº 3 diz respeito **apenas** a **FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO E TRÁFEGO**, não estando sujeitos ao controle no caso de comércio e utilização e, diante de tal, dispensados do registro! E foi o que o edital previu, com a ajuda das Instruções Técnico Administrativas.

Portanto, ainda que fosse exigível tal documento (o que, efetivamente, para quem não o fez, ainda não é!), de qualquer sorte, o mesmo estaria dispensado de sua apresentação face às prorrogações de concessão concedidas pelas Instruções.

Assim, temos, como já visto, que a Portaria nº 56/2017- COLOG aqui já mencionada traz em seu bojo a necessidade do registro, todavia, não para comércio de fogos de artifício, frise-se bem!

Entretanto, com o advento da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, a necessidade de registro para comercialização foi instituída e prorrogado o prazo para a concessão desse registro, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), a saber:

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e o art. 74 da Portaria 56-COLOG, de 5 de junho de 2017 e considerando:

- as dificuldades apresentadas por empresas que exercem atividades com PCE, para realizarem o registro no Exército;

(...)

- a necessidade de caracterização de pirotécnico de uso restrito para fins de registro da pessoa jurídica que o comercializa; e

(...)

Art. 1º. Prorrogar o prazo para a concessão de registro no Exército, de que trata a Portaria 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, até 31 de dezembro de 2018, para as pessoas que exercem as seguintes atividades com PCE:

(...)

II - COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS;

(...)

Art. 3º. São considerados pirotécnicos de uso restrito:

I - bombas aéreas e morteiros com diâmetro superior a 76,2mm;

II - rojões e outros dispositivos autopropulsados, com meios de estabilização de voo, com diâmetro superior a 40mm;

III - candelas com diâmetro maior que 50mm e massa total de composição pirotécnica superior a 45 gramas;

IV - fontes (vulcões, sputnik e similares) com massa de composição pirotécnica superior a um quilograma;

V - conjuntos de múltiplos tubos de lançamento:

a) com mais de doze foguetes e calibres entre 46mm e 76,2mm; e

b) com mais de cento e quarenta e quatro foguetes para calibres até 45mm.

VI - todos os outros fogos de artifício classificados como explosivo subclasse 1.1 e 1.2, segundo os ensaios descritos no Manual de Testes e Critérios - ONU.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Então, vê-se que a exigência do CR foi postergada até 31/12/2018, incluindo, inclusive, quais pirotécnicos seriam considerados de uso exclusivo e, portando, passíveis do competente registro.

Não obstante tal, em 7 de janeiro de 2019 foi editada a Instrução Técnico-Administrativa nº 19 que, mais uma vez, prorrogou tal prazo e, ainda, instituiu o momento ou termo fatal para o ingresso do registro, como se vê:

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n ° 3.665, de 20 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1°. Prorrogar até 3 de março de 2019, o prazo de que trata o art. 1° da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, para concessão de registro no Exército.

Art. 2°. Os processos de concessão de registro devem ser protocolados no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados até o primeiro dia útil após a data fixada no art. 1°.

Portanto, o prazo, que era até 31/12/2018, com a instituição dessa nova Instrução, passou a ser até 3 (três) de março de 2019 (dois mil e dezenove), sendo que a data limite para ingresso de tal pedido era 7 de março de 2019, em virtude do período carnavalesco, conforme estabelecido na Portaria nº 442, de 27 de dezembro de 2018 do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ora, se a licitação ocorreu em 27/02/2019 (vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezenove) e, portanto, antes daquela data, não haveria como se fazer tal exigência, até mesmo porque a Administração Pública está subordinada ao Princípio da Legalidade e, portanto, só poderia fazer tal exigência se essa já estivesse plenamente estabelecida em normativo legal, e vigente, frise-se, conforme estabelecido pelo art. 30, inc. IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Diante disso, acertadamente, o Edital dispensou da apresentação do documento aqueles que porventura ainda não tivessem obtido seu registro, diante dos comandos legais mencionados.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles² nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello³:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital.

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário,

³MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013).

Ora, se o Recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo alegado em sede de impugnação, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei supramencionados (41; 8.666/93). Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária habilitação da Recorrida por cumprimento das exigências do Edital. Então o Recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos requisitos de habilitação, que dispensa a apresentação do CR, de acordo com toda legislação pertinente aqui demonstrada.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia.

Assim, a não exigência obrigatória, ou dispensa, de apresentação de Certificado de Registro- CR no Exército não pode ser relegada, tendo em vista que tanto a legislação pertinente quanto o edital demonstram que a mesma até aquele momento era prescindível.

Por fim, não finalmente, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a habilitação da empresa recorrida.

Finalmente, porém não menos importante, ante todo o exposto, passemos ao entendimento final.

Do Entendimento Final:

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa CIELO Pirotecnia Ltda. - ME e as contrarrazões da empresa FRANÇA

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA


Comércio e Serviços Ltda. – ME, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso e procedente as contrarrazões.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça habilitada a Empresa FRANÇA Comércio e Serviços Ltda. – ME.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 19 de março de 2019.


Sabrina Munike dos Santos Souza
Pregoeira


Daniellê Silva Teles
Equipe de Apoio


Igor Mendonça de Santana
Equipe de Apoio


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Equipe de Apoio

*Ratifico o presente Relatório e mantenho a
Decisão anteriormente proferida.
Dê-se conhecimento.*

Em 26 / 03 / 2019


Valmir dos Santos Costa
Prefeito